



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0298/2024

“Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina os Vinhos de Altitude da Serra Catarinense, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Deputado Lucas Neves

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0298/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, que visa alterar o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina os Vinhos de Altitude da Serra Catarinense.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo a Justificação apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

Os Vinhos de Altitude da Serra Catarinense são produzidos a partir de uvas selecionadas na região vitivinícola mais fria e de maior altitude do sul do Brasil, o que garante um alto padrão de produção.

As excelentes condições geográficas, aliadas ao uso de modernas tecnologias e o trabalho de enólogos qualificados levou Santa Catarina a ocupar um lugar de destaque na vitivinicultura nacional e internacional.

Os referidos vinhos também receberam o selo de Indicação Geográfica (IG) abrangendo 29 municípios catarinenses. Além de fomentar o enoturismo, sua produção também contribui para o desenvolvimento da economia estadual, especialmente como fonte de renda para diversas famílias que se dedicam à vitivinicultura.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de junho de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da proposta em exame é declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina os Vinhos de Altitude da Serra Catarinense.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria abordada vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹).

¹ Art.50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I-a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II-a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III -o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV-os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V-a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;



Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Ressalto, inclusive, que a Constituição de Santa Catarina prevê competência legiferante do Estado no tocante à pauta:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos aspectos da legalidade e da juridicidade, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, julgo necessária a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, para (I) suprimir o termo 'imaterial', vez que a Lei 17.565, de 2018, que rege a matéria, não descreve, especificamente, quais sejam os bens considerados patrimônio imaterial do Estado e (II) dar-lhe simetria com o texto de outras proposições que tramitam nesta Casa ou que já se transformaram em Lei, adequando-o às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela

VI-a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0298/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator